
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.062, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1982

Altera dispositivos da Lei nº 4.521 de 20 de junho de 1974, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei n. 4.521 de 20 de junho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo:

Art. 4º - A Polícia Militar do Pará subordinar-se operacionalmente ao Secretário de Estado de Segurança Pública, nos termos do artigo 4º do Decreto - Lei n. 667 de 02 de julho de 1969 e do n. 8 do artigo 2º do R-200, aprovado pelo Decreto - Lei n. 66.682 de 08 de julho de 1970.

Parágrafo Único - A Polícia Militar do Pará constitui Unidade Orçamentária com autonomia administrativa.

Art. 2º - O Parágrafo 1º do Art. 11 da Lei n. 4.521 de 20.06.74, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único : O Estado Maior será assim organizado:

- Chefe do Estado Maior;

- Secções:

1ª Seção (PM-1) pessoal e legislação;

2ª Seção (PM-2) informação e contra informação;

3ª Seção (PM-3) ensino, instrução, organização e operações;

4ª Seção (PM-4) administração e logística;

5ª Seção (PM-5) assuntos civis;

6ª Seção (PM-6) planejamento administrativo e orçamentação.

Art. 3º - Fica revogado o § 3º do artigo 11 da Lei n. 4.521/74.

Art. 4º - O artigo 12 da Lei n. 4.521/74, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - As Diretorias constituem os órgãos de direção setorial, organizadas sob a forma de sistema para as atividades de administração financeira, contabilidade e auditoria, logística e de saúde da Corporação. Compreenderão;

- a Diretoria de Finanças;

- a Diretoria de Apoio Logístico;

- a Diretoria de Saúde.

Art. 5º - O artigo 13 da Lei n. 4.521, passa a ter o seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único - A Pagadoria dos Inativos subordina-se à Diretoria de Finanças.

Art. 6º - O artigo 14 da Lei n. 4.521/74, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - A Diretoria de Apoio Logístico é o órgão de direção setorial do Sistema Logístico. Incumbe-se do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de suprimento e manutenção de material e das necessidades de apoio de saúde à corporação. Será assim organizada:

Diretor;

- Seção de Suprimento (DAL-1);
- Seção de Manutenção (DAL-2);
- Seção de Saúde (DAL-3);
- Seção de Expediente (DAL-4).

Art. 7º - O artigo 15 da Lei n. 4.521/74, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - A Diretoria de Saúde é o órgão de direção setorial do Sistema de Saúde, incumbindo-lhe o planejamento a coordenação, a fiscalização e o controle das atividades de Saúde, além das questões referentes ao estado sanitário do pessoal da corporação e seus dependentes, e dos animais da corporação, sendo assim organizada:

Diretor;

- Seção do Serviço Médico (DS-1);
- Seção do Serviço Odontológico (DS-2);
- Seção do Serviço Farmacêutico (DS-3) e
- Seção do Serviço Veterinário (DS-4).

Art. 8º - O artigo 16 da Lei n. 4.521/74, passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 - A Ajudância Geral tem a seu cargo as funções administrativas do Comando Geral considerado como Unidade Administrativa, bem como algumas Atividades de pessoal para a Corporação como um todo. Suas principais atribuições são: trabalhos de secretaria, incumbindo correspondência, correios, protocolo geral, boletim diário e outros; administração financeira, contabilidade e tesouraria, almoxarifado e provisionamento, serviço de embarque da Corporação; apoio de pessoal auxiliar (Praças) a todos os órgãos do Comando Geral e Gabinete Militar do Governador; segurança do quartel do Comando Geral e serviços gerais do Comando Geral. Será assim organizada:

- Secretaria (AG-1);
- Seção Administrativa (AG-2);
- Seção de Embarque (AG-3); e
- Companhia de Comando e Serviços.

Art. 9º - O artigo 19 da Lei n. 4.521/74, passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 - Os órgãos de apoio compreenderão:

- O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP);
- O Centro de Suprimento e Manutenção, (CSM);
- O Hospital da Polícia Militar (HPM).

Art. 10 - O artigo 21 da Lei n. 4.521/74, passa a ter a seguinte redação:

Art. 21 - O Centro de Suprimento e Manutenção é o órgão de apoio incumbido de recebimento, da estocagem e da distribuição dos suprimentos e da execução da manutenção, no que concerne a armamento e munição, a material de comunicações a material de intendência, a material de motomecanização e obras. Será assim organizado.

- Comandante;
- Sub Comandante;
- Seção de Comando e Serviços;
- Seção de Recebimento, Armazenagem e distribuição;
- Seção de Suprimento e Manutenção de Material Bélico; e
- Seção de Suprimento e Manutenção de Obras.

Art. 11 - Ficam revogados os artigos 22 e 23 da Lei n. 4.521/74

Art. 12 - O artigo 25 da Lei n. 4.521/74, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 - Os órgãos de execução da Polícia Militar constituem as Unidades Operacionais da Corporação e são de duas naturezas:

- Unidades de Polícia Militar; e
- Unidades de Bombeiros Militares.

Parágrafo 1º - As Unidades de Polícia Militar sediadas na Capital e no Interior são as que têm a seu cargo as diferentes missões policiais - militares. Subordinam-se operacionalmente aos Comandos de Policiamento da Capital e do Interior.

Art. 13 - O artigo 26 da Lei n. 4.521/74, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 - Os Comandos de Policiamento da Capital e do Interior, e o Comando do Corpo Bombeiros são órgãos responsáveis perante o Comandante Geral pela manutenção da ordem pública na Capital e no Interior, e pelas atividades de bombeiros da Polícia Militar em todo o Estado no que

concerne à Corporação, de acordo com as normas, diretrizes e ordens emanadas do Comando Geral.

Art. 14 - O artigo 28 da Lei n. 4.521/74, passa a ter a seguinte redação:

Art. 28 - As unidades de Polícia Militar serão seguintes tipos:

I - Batalhões (Cia e Pel) de Polícia Militar - Unidades que têm a seu cargo as missões de policiamento ostensivo normal, a pé ou motorizado;

II - Batalhão (Cia e Pel) de Polícia de Trânsito - Unidade que tem a seu cargo as missões de policiamento de trânsito;

III - Companhia (Pel) de Polícia de Rádio Patrulha - Unidade que tem a seu cargo as missões de policiamento de Rádio Patrulha;

IV - Companhia (Pel) de Polícia Rodoviária - Unidade que tem a seu cargo as missões de policiamento rodoviário;

V - Companhia (Pel) de Polícia de Guarda - Unidade que tem a seu cargo as missões de guardas de honra de dignitários, e de guarda de segurança dos edifícios estaduais;

VI - Companhia (Pel) de Polícia de Choque - Unidade que tem a seu cargo, em razão do adestramento especializado, as missões de contra - guerrilha urbana e rural e outras missões repressivas;

VII - Companhia (Pel) Independente de Polícia Militar - Unidade que em razão das peculiaridades de emprego e organização, tem autonomia administrativa;

VIII - Esquadrão (Pel) de Polícia Montada - Unidade que tem a seu cargo as missões de policiamento a cavalo, em ação complementar ao policiamento a pé ou motorizada;

IX - Batalhão (Cia ou Pel) de Polícia Florestal - Unidade que tem a seu cargo as missões de policiamento florestal e de mananciais;

X - Companhia (Pel ou GP) de Polícia Fluvial - Unidade que tem a seu cargo as missões de policiamento ao longo de cursos d'água;

XI - Companhia (Pel) de Polícia Militar feminina - Unidade que tem a seu cargo as missões de policiamento adequadas às características próprias da mulher.

Art. 15 - O artigo 32 da Lei n. 4.521/74, passa a ter a seguinte redação:

Art. 32 - O Corpo de Bombeiros Militares será organizado:

- Comando;
- Centro de Suprimento e Manutenção de Material Operacional
- Centro de Atividades Técnicas; e
- Unidades Operacionais.

Art. 16 - O artigo 33 da Lei n. 4.521/74, passa a ter a seguinte redação, acrescentando-se-lhe o parágrafo de n. 6:

Art. 33 - O Comando do Corpo de Bombeiros Militares compreende:

- Comandante;
- Estado Maior;
- Secretaria; e
- Pelotão de Comando e Serviços.

Parágrafo 1º - O Comandante será um oficial do mais alto posto do Quadro de Oficiais Bombeiros, em princípio o mais antigo. Caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

Parágrafo 2º - O Estado Maior será assim organizado:

- Chefe do Estado Maior;
- 1ª Seção (BM-1) - pessoal;
- 2ª Seção (BM-2) - informações;
- 3ª Seção (BM-3) - ensino, instrução e operações;
- 4ª Seção (BM-4) - administração e logística;
- 5ª Seção (BM-5) - assuntos civis;

Parágrafo 3º - A Secretária terá a seu cargo trabalhos relativos à correspondência, protocolo, arquivo, boletins diários e outros.

Parágrafo 4º - O Pelotão de Comando e Serviços terá a seu cargo o apoio de pessoal auxiliar (Praças), necessário aos trabalhos burocráticos do Comando e às atividades dos órgãos de apoio, os serviços gerais e de segurança do aquartelamento.

Parágrafo 5º - O Centro de Suprimento e Manutenção de Material Operacional, é o órgão de apoio incumbido do recebimento, da estocagem e da distribuição dos suprimentos, e da execução da manutenção do material especializado de bombeiro.

Parágrafo 6º - O Centro de Atividades Técnicas, é o órgão de apoio incumbido das seguintes atividades:

- executar e supervisionar o cumprimento das disposições legais relativas às medidas de prevenção e proteção contra incêndios;
- proceder a exames de plantas e de projetos de construções;
- realizar testes de incombustibilidade;
- realizar vistorias e emitir pareceres;
- supervisionar a instalação de hidrantes públicos e privados; e
- realizar a perícia de incêndios.

Art. 17 - Revogam-se os parágrafos de n.ºs. 1, 2 e 3 do artigo 35 da Lei n. 4.521/74, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 35 - Tantos os Grupamentos como os Sub-Grupamentos de incêndios, serão assim organizados:

- Comando;
- Seção ou Sub-Seção de Comando e Serviços;
- Seção de Combate a Incêndio; e
- Seção de Busca e Salvamento.

Parágrafo Único - O Quadro de Organização (QO) da Corporação, estabelecerá a organização pormenorizada das Unidades de Bombeiros Militares da Polícia Militar.

Art. 18 - O artigo 36 da Lei n. 4.521/74, passa a ter a seguinte redação:

Art. 36 - O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais, constituído dos seguintes quadros:

- Quadro de Oficiais Policiais - Militares (QOPM) constituído de Oficiais com o Curso de Formação de Oficiais PM;

- Quadro de Oficiais Intendentes - em extinção (QOI) constituído de Oficiais Intendentes;

- Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) - constituído de Oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários

- Quadro de Oficiais de Administração (QOA) - constituído de Oficiais de Administração;

- Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) - constituído de Oficiais Especialistas;

- Quadro de Oficiais Bombeiros - Militares (QOBM) - constituído de Oficiais com o Curso de Formação de Oficiais BM;

- Quadro Especial de Oficiais de Policiamento Feminino (QEO/P Fem) - constituído de Oficiais Policiais - Militares Femininas.

b) Praças, compreendendo:

- Praças, Policiais - Militares (Praças PM);

- Praças Bombeiros - Militares (Praças BM);

- Praças Policiais - Militares Femininas (Praças PM Fem).

II - Pessoal Inativo:

a) Pessoal da Reserva Remunerada:

Oficiais e Praças transferidos para a Reserva Remunerada;

b) Pessoal Reformado:

Oficiais e Praças Reformados.

Art. 19 - O artigo 42 da Lei n. 4.521/74, passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 - Como decorrência do desenvolvimento da Corporação, mediante proposta do Comandante Geral, poderão ser criadas, por ato do Governador do Estado as Diretorias de Pessoal e de Ensino, após ser ouvido o Estado Maior do Exército.

Parágrafo 1º - A Diretoria de Pessoal, órgão de direção setorial do Sistema de Pessoal, incumbir-se-á do planejamento, execução, controle e fiscalização das atividades relacionadas com classificação, movimentação e recrutamento de pessoal; promoções, assessoramento as comissões respectivas; inativos e pensionistas, cadastro e avaliação; direitos, deveres e incentivos a pessoa civil.

Parágrafo 2º - A Diretoria de Ensino, órgão de direção setorial do Sistema de Ensino, incumbir-se-á do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de formação, aperfeiçoamento e especialização de Oficiais e Praças.

Art. 20 - O atual artigo 42 da Lei n. 4.521/74, passa a ter o n. 43.

Art. 21 - A Lei n. 4.521/74, que dispõe sobre a organização Básica da Polícia Militar do Pará, será republicada com todas as suas alterações.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE N° 24.915, DE 07/01/1983

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ